



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

05 de agosto de 2020

Ref.: Ofício nº 226/2020, de 03 de agosto, assinado por todos os Vereadores da Egrégia Câmara Municipal de São João da Boa Vista, solicitando que seja enviado Projeto de Lei do Executivo dispondo sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar na importância de R\$ 183.013,13, destinado ao Centro de Atenção à Aprendizagem e ao Comportamento Infantil – Criança Casulo, para a realização de fechamento da instituição e efetuar as rescisões dos funcionários que compõem o quadro da mesma.

Senhor Presidente:

Em resposta ao Ofício nº 226/2020-pf, em referência, cumpre-nos informar aos Nobres Vereadores que, segundo parecer da Procuradoria Geral do Município, às fls. 11, 12 e manifestações do TCE em processos semelhantes (cópias anexas), infelizmente não existe possibilidade legal de atender a solicitação em pauta.

Informamos, outrossim, que estamos autorizando o fornecimento de cópia do Processo Administrativo nº 6608/2020 em que é requerente o Centro de Atenção à Aprendizagem e ao Comportamento Infantil – Criança Casulo – *Tempo de Crescer*.

Sendo o que tínhamos a esclarecer, renovamos os protestos de estima e consideração.

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Vereador
ANTONIO APARECIDO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
NESTA.

CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAO

PROTOCOLO DE ENTRADA

Sequência: 426 / 2020 Data/Hora: 06/08/2020 09:53

Descrição:

OFICIO PREFEITO

ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR



Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista

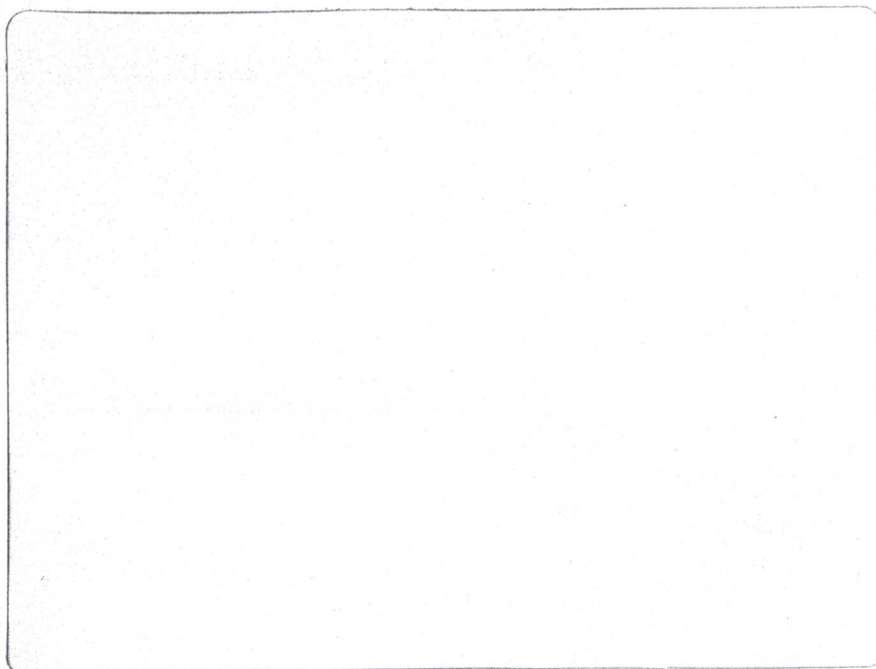
PROTOCOLO GERAL E ARQUIVO

Processo nº

6608

ANO

2020



DESTINO

01	14/07/2020 Gabinete	02	15/07/2020 Junelio	03	23/04/20 Gabinete Pref.	04	
05		06		07		08	
09		10		11		12	
13		14		15		16	
17		18		19		20	
21		22		23		24	
25		26		27		28	
29		30		31		32	
33		34		35		36	
37		38		39		40	

Processo	Interessado		
6608	CENTRO DE ATENÇÃO A APREND E AO COMPI		
2020	16.624.904/0001-28		
14/07/2020	RUA JOÃO PESSOA, 345	SP	13870000
Tipo: 5	VL ORIENTAL		
	SÃO JOÃO DA BOA VISTA		
	36317636		
	criancacasulo@yahoo.com.br		
Assunto	44 OUTRAS SOLICITAÇÕES NÃO CADASTRADAS		
Ref. ofício 81/2020 - considerando o resultado final do chamamento			
nº005/2020 solicita auxílio financeiro e fechamento da instituição.			

01
6608/2020
np

Andamento

Data	Departamento	Setor	Usuário
14/07/20 15:24:35	5 ADMINISTRATIVO	11 ARQUIVO	MARCIA

Consulte o andamento de seu processo pela Internet.

Entre no site www.saojoao.sp.gov.br, Menu Utilidade Pública, escolha a opção Consulta Processos, digite Ano: 2020 Tipo: 5 Nº: 6608 informe seu CNPJ ou CPF e clique Localizar.



São João da Boa Vista – SP

14 de julho de 2020

Ofício nº 81/2020

f02
6608/2020
mp

A/C- Excelentíssimo Sr. Prefeito – Vanderlei Borges de Carvalho

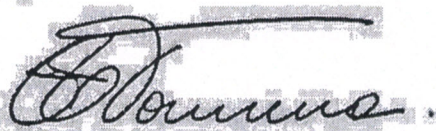
Considerando o resultado final do Edital de Chamamento nº 005/2020 vimos por meio deste solicitar auxílio financeiro para realizar o fechamento da Instituição e efetuar as rescisões dos funcionários que compõem o quadro.

A OSC não disponibiliza de recurso próprio para o fechamento uma vez que usou deste recurso com ciência do Poder Público para arcar com as despesas dos funcionários até que saísse o resultado do referido processo. Ressaltamos que durante os 13 anos de atividades a instituição atendeu 1.833 crianças sendo que 90% eram crianças que estudam/estudavam nas escolas do Município.

Ressaltamos que necessitamos dessa ajuda financeira a fim de que possamos finalizar as atividades de forma ética e também cumprir com os direitos trabalhistas de todos os funcionários.

Segue anexo a simulação das rescisões que precisam ser pagas até o 5º dia útil de agosto/2020.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para mais esclarecimentos. Grata pela compreensão e colaboração.



Cibele do Canto Tormena
Presidente

Valores provisionados

Folha Pagto	SALARIO/RESCISÃO	INSS	IRRF	MULTA FGTS	FGTS	Pis s/ folha
07/2020	R\$ 70.602,98	R\$ 16.990,82	R\$ 540,72	R\$ 27.057,47	R\$ 135,64	R\$ 515,19
08/2020	R\$ 1.558,64	R\$ 76,30	R\$ 4.430,46	-	R\$ 135,64	R\$ 16,96
09/2020	R\$ 11.164,42	R\$ 206,28	R\$ 105,76	R\$ 1.727,40	R\$ -	R\$ 42,31
Total	R\$ 83.326,04	R\$ 17.273,40	R\$ 5.076,94	R\$ 28.784,87	R\$ 271,28	R\$ 574,46
Adicional de 2%	R\$ 84.992,56	R\$ 17.618,87	R\$ 5.178,48	R\$ 29.360,57	R\$ 276,71	R\$ 585,95

Total

R\$ 138.013,13

F03
6608/2020
NP

Empresa: CENTRO DE ATENCAO A APRENDIZAGEM E AO COM
Endereço: JOAO PESSOA, 345 - VILA ORIENTAL
CEP: 13870-676 **Município:** SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
CNPJ: 16.624.904/0001-28

Página: 1 / 1
Emissão: 09/07/2020
Horas: 09:39:31

RELATÓRIO ANALÍTICO DO CÁLCULO DE RESCISÃO

Empregado:	19 - CLAUDIA REGINA TORRES	CTPS:	00012890 / 00094 - SP
Cargo:	SERVICOS GERAIS	PIS:	122.83964.29-8
Data admissão:	22/05/2018	Data nascito:	28/07/1971
Data opção:	22/05/2018	Salário:	1.319,12
Motivo demissão:	Demitido SEM justa causa	Data aviso:	31/07/2020
		Data demissão:	31/07/2020
		Data projeção:	20/09/2020
		Data pagamento:	06/08/2020

Rubrica	Nome	Referência	Proventos	Descontos
Salários				
9179	SALDO DE SALARIO HORAS	220:00	1.319,12	
Outros Proventos				
239	PREMIO POR TEMPO DE SERVICO	1,00	13,19	
314	INDENIZACAO MP 936 C/ INCIDENCIAS	49,00	2.154,56	
13º Salário				
8550	13 SALÁRIO INTEGRAL RESCISAO	5,00	549,63	
8552	MEDIA VALOR 13o RESCISAO	5,00	1,29	
13º Rescisão				
803	13o 1/12 INDENIZADO	2,00	219,85	
8152	MEDIA VALOR 13o 1/12 INDENIZADO	2,00	0,52	
Férias Rescisão				
29	FERIAS PROPORCIONAIS	5,00	549,65	
811	FERIAS 1/12 INDENIZADO	2,00	219,86	
816	MEDIA VL FER PROPORCIONAL	5,00	0,91	
8126	1/3 FERIAS INDENIZADAS RESC	33,33	73,41	
8156	MEDIA VALOR FERIAS 1/12 INDENIZADO	2,00	0,36	
8169	1/3 FERIAS PROPORCIONAIS RESCISAO	33,33	183,52	
Aviso Prévio				
22	AVISO PREVIO	36,00	1.582,94	
8144	MEDIA VALOR AVISO PREVIO	36,00	1,55	
8715	AVISO PREVIO ESPECIAL CCT	15,00	659,56	
INSS				
826	INSS SOBRE RESCISAO	10,60		439,43
989	INSS 13 SAL.RESCISAO	7,50		57,84
IRRF				
828	IRRF SOBRE RESCISAO	15,00		102,32
Totais:			7.529,92	599,59
Líquido rescisão:				6.930,33

f04
 6608/2020
 hp

Base de cálculo dos impostos

Saldo FGTS:	2.670,00
Base FGTS Mensal:	5.730,92
FGTS Mensal:	458,47
Base FGTS 13º:	771,29
FGTS 13º:	61,69
FGTS 40%:	1.276,06
Contribuição Social 10%:	0,00
se INSS Mensal:	4.146,43
Base INSS 13º Salário:	771,29
Base IRRF Mensal:	3.486,87
Abat. IRRF Mensal:	439,43
Base IRRF 13º Salário:	771,29
Abat. IRRF 13º Salário:	57,84
Base IRRF Férias:	0,00
Abat. IRRF Férias:	0,00
Base IRRF Part. Lucros:	0,00
Abat. IRRF Part. Lucros:	0,00

Saldo de Salário:	1.319,12
Dias Estabilidade:	0
Aviso Indenizado:	SIM

13º Salário

Avos	Meses com perda por faltas injustificadas
5	Nenhum

Férias

Período	Dias	Faltas	Perc. Adic
02/01/2020 a 31/07/2020	17,50		33,33

Rescisão Indenizada com aviso prévio em 31/07/2020
Pagto até: 06/08/2020
Rescisão: R\$ 6.930,33
Multa FGTS: R\$ 1.796,22

R\$ 8.726,55

Empresa: CENTRO DE ATENCAO A APRENDIZAGEM E AO COI
Endereço: JOAO PESSOA, 345 - VILA ORIENTAL
CEP: 13870-676 Município: SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
CNPJ: 16.624.904/0001-28

Página: 1 / 1
Emissão: 09/07/2020
Horas: 09:21:16

RELATÓRIO ANALÍTICO DO CÁLCULO DE RESCISÃO

Empregado: 2 - CAMILA DE FATIMA PEREIRA	CTPS: 00025357 / 00139 - MG
Cargo: PSICOLOGA	PIS: 203.88897.18-4
Data admissão: 01/04/2013	Data nascito: 20/01/1989
Data opção: 01/04/2013	Salário: 22,05
Motivo demissão: Demitido SEM justa causa	Data aviso: 31/07/2020
	Data demissão: 31/07/2020
	Data projeção: 20/09/2020
	Data pagamento: 06/08/2020

Descrição	Nome	Referência	Proventos	Descontos
Salários				
240	HORAS HORISTA VARIÁVEL	90:00	1.984,50	
9360	DSR HORISTA VARIÁVEL	4,00	294,00	
Outros Proventos				
264	PREMIO POR TEMPO DE SERVIÇO HORISTA	3,00	68,36	
314	INDENIZAÇÃO MP 936 C/ INCIDÊNCIAS	49,00	4.054,70	
13º Salário				
8551	MEDIA HORAS 13º RESCISAO	5,00	521,54	
8552	MEDIA VALOR 13º RESCISAO	5,00	104,92	
13º Rescisão				
8152	MEDIA VALOR 13º 1/12 INDENIZADO	2,00	41,97	
8153	MEDIA HORAS 13º 1/12 INDENIZADO	2,00	208,62	
Férias Rescisão				
64	1/3 FÉRIAS RESCISAO	33,33	756,02	
815	MEDIA HR FER PROPORCIONAL	2,00	132,15	
816	MEDIA VL FER PROPORCIONAL	2,00	30,94	
818	MEDIA HR FÉRIAS VENCIDAS	1,00	1.819,13	
819	MEDIA VL FÉRIAS VENCIDAS	1,00	448,92	
8126	1/3 FÉRIAS INDENIZADAS RESC	33,33	54,37	
8156	MEDIA VALOR FÉRIAS 1/12 INDENIZADO	2,00	30,94	
8157	MEDIA HORAS FÉRIAS 1/12 INDENIZADO	2,00	132,16	
8169	1/3 FÉRIAS PROPORCIONAIS RESCISAO	33,33	85,38	
Aviso Prévio				
8144	MEDIA VALOR AVISO PREVIO	51,00	588,00	
8145	MEDIA HORAS AVISO PREVIO	51,00	2.417,25	
INSS				
826	INSS SOBRE RESCISAO	11,14		713,08
989	INSS 13 SAL.RESCISAO	7,50		65,77
IRRF				
828	IRRF SOBRE RESCISAO	27,50		694,97
Totais:			13.773,87	1.473,82
Líquido rescisão:				12.300,05

Base de cálculo dos impostos

Saldo FGTS:	17.080,00
FGTS Mensal:	9.406,81
Saldo FGTS 13º:	752,54
FGTS 13º:	877,05
FGTS 40%:	70,15
Contribuição Social 10%:	7.161,08
INSS Mensal:	0,00
INSS 13º Salário:	6.401,56
IRRF Mensal:	877,05
IRRF 13º Salário:	6.401,56
IRRF 13º Salário:	713,08
IRRF 13º Salário:	877,05
IRRF Férias:	65,77
IRRF Férias:	0,00
IRRF Part. Lucros:	0,00
IRRF Part. Lucros:	0,00

Saldo de Salário:	2.278,50
Dias Estabilidade:	0
Aviso Indenizado:	SIM

13º Salário

Avos	Meses com perda por faltas injustificadas
5	Nenhum

Férias

Período	Dias	Faltas	Perc. Adic
01/04/2020 a 31/07/2020	10,00		33,33
01/04/2019 a 31/03/2020	30,00		33,33

Rescisão Indenizada com aviso prévio em 31/07/2020
Pagto até: 06/08/2020
Rescisão: R\$ 12.300,05
Multa FGTS: R\$ 7.983,77

R\$ 20.283,82

Empresa: CENTRO DE ATENCAO A APRENDIZAGEM E AO CO
Endereço: JOAO PESSOA, 345 - VILA ORIENTAL
CEP: 13870-676 Município: SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
CNPJ: 16.624.904/0001-28

Página: 1 / 1
Emissão: 09/07/2020
Horas: 08:36:16

RELATÓRIO ANALÍTICO DO CÁLCULO DE RESCISÃO

Empregado: 3 - CILENE BULDRINI COSTA	CTPS: 00002970 / 00092 - SP
Cargo: PSICOLOGA	PIS: 123.32532.36-8
Data admissão: 01/04/2013	Data opção: 01/04/2013
Data aviso: 31/07/2020	Data demissão: 31/07/2020
Motivo demissão: Demitido SEM justa causa	Data projeção: 05/10/2020
Data pagamento: 06/08/2020	

Rubrica	Nome	Referência	Proventos	Descontos
Salários				
240	HORAS HORISTA VARIÁVEL	72:00	1.587,60	
9360	DSR HORISTA VARIÁVEL	4,00	235,20	
Outros Proventos				
264	PREMIO POR TEMPO DE SERVICO HORISTA	3,00	54,68	
314	INDENIZACAO MP 936 C/ INCIDENCIAS	3.063,83	3.063,83	
13º Salário				
8551	MEDIA HORAS 13º RESCISAO	5,00	535,08	
8552	MEDIA VALOR 13º RESCISAO	5,00	111,58	
13º Rescisão				
8152	MEDIA VALOR 13º 1/12 INDENIZADO	2,00	44,63	
8153	MEDIA HORAS 13º 1/12 INDENIZADO	2,00	214,03	
Férias Rescisão				
64	1/3 FERIAS RESCISAO	33,33	653,09	
815	MEDIA HR FER PROPORCIONAL	2,00	105,96	
816	MEDIA VL FER PROPORCIONAL	2,00	24,83	
818	MEDIA HR FERIAS VENCIDAS	1,00	1.572,66	
819	MEDIA VL FERIAS VENCIDAS	1,00	386,61	
8126	1/3 FERIAS INDENIZADAS RESC	33,33	43,59	
8156	MEDIA VALOR FERIAS 1/12 INDENIZADO	2,00	24,82	
8157	MEDIA HORAS FERIAS 1/12 INDENIZADO	2,00	105,96	
8169	1/3 FERIAS PROPORCIONAIS RESCISAO	33,33	43,60	
Aviso Prévio				
8144	MEDIA VALOR AVISO PREVIO	66,00	669,57	
8145	MEDIA HORAS AVISO PREVIO	66,00	2.761,84	
INSS				
826	INSS SOBRE RESCISAO	11,15		550,71
989	INSS 13 SAL.RESCISAO	7,50		67,89
IRRF				
828	IRRF SOBRE RESCISAO	22,50		351,76
Totais:			12.239,16	970,36
Líquido rescisão:				11.268,80

Base de cálculo dos impostos

Saldo FGTS:	11.300,00
Base FGTS Mensal:	8.372,72
FGTS Mensal:	669,81
Base FGTS 13º:	905,32
GTS 13º:	72,42
FGTS 40%:	4.816,89
Contribuição Social 10%:	0,00
Base INSS Mensal:	4.941,31
Base INSS 13º Salário:	905,32
Base IRRF Mensal:	4.941,31
Abat. IRRF Mensal:	550,71
Base IRRF 13º Salário:	905,32
Abat. IRRF 13º Salário:	67,89
Base IRRF Férias:	0,00
Abat. IRRF Férias:	0,00
Base IRRF Part. Lucros:	0,00
Abat. IRRF Part. Lucros:	0,00

Saldo de Salário:	1.822,80
Dias Estabilidade:	0
Aviso Indenizado:	SIM

13º Salário

Avos	Meses com perda por faltas injustificadas
5	Nenhum

Férias

Período	Dias	Faltas	Perc. Adic
01/04/2020 a 31/07/2020	10,00		33,33
01/04/2019 a 31/03/2020	30,00		33,33

Rescisão Indenizada com aviso prévio em 31/07/2020
Pagto até: 06/08/2020
Rescisão: R\$ 11.268,80
Multa FGTS: R\$ 5.559,12
R\$ 16.827,92

RELATÓRIO ANALÍTICO DO CÁLCULO DE RESCISÃO

Empregado: 5 - CHRISTIANNE ZAZINO CAMARGO	CTPS: 00088280 / 00244 - SP
cargo: AUXILIAR ADMINISTRATIVO	PIS: 127.04834.24-7
Data admissão: 08/04/2013	Data nascto: 14/09/1979
Data opção: 08/04/2013	Salário: 1.631,00
Data aviso: 31/07/2020	Data demissão: 31/07/2020
Data projeção: 20/09/2020	
Tipo demissão: Demitido SEM justa causa	Data pagamento: 06/08/2020

Descrição	Nome	Referência	Proventos	Descontos
Salário	9179	SALDO DE SALARIO HORAS	220:00	1.631,00
Totais Proventos				
	239	PREMIO POR TEMPO DE SERVICO	3,00	48,93
	314	INDENIZACAO MP 936 C/ INCIDENCIAS	49,00	2.743,89
Salário				
	8550	13 SALARIO INTEGRAL RESCISAO	5,00	679,58
	8552	MEDIA VALOR 13o RESCISAO	5,00	12,93
Rescisão				
	803	13o 1/12 INDENIZADO	2,00	271,83
	8152	MEDIA VALOR 13o 1/12 INDENIZADO	2,00	5,17
Férias Rescisão				
	28	FERIAS VENCIDAS	1,00	1.631,00
	29	FERIAS PROPORCIONAIS	2,00	271,84
	64	1/3 FERIAS RESCISAO	33,33	558,42
	811	FERIAS 1/12 INDENIZADO	1,00	135,92
	816	MEDIA VL FER PROPORCIONAL	2,00	3,34
	819	MEDIA VL FERIAS VENCIDAS	1,00	44,27
	8126	1/3 FERIAS INDENIZADAS RESC	33,33	45,86
	8156	MEDIA VALOR FERIAS 1/12 INDENIZADO	1,00	1,67
	8169	1/3 FERIAS PROPORCIONAIS RESCISAO	33,33	91,73
Aviso Prévio				
	22	AVISO PREVIO	51,00	2.772,70
	8144	MEDIA VALOR AVISO PREVIO	51,00	59,87
INSS				
	826	INSS SOBRE RESCISAO	10,81	478,26
	989	INSS 13 SAL. RESCISAO	7,50	72,71
IRRF				
	828	IRRF SOBRE RESCISAO	15,00	180,16
Totais:			11.009,95	731,13
Líquido rescisão:				10.278,82

Base de cálculo dos impostos

FGTS:	11.490,00
FGTS Mensal:	7.256,39
Mensal:	580,51
13o:	969,51
	77,56
40%:	4.859,23
Contribuição Social 10%:	0,00
INSS Mensal:	4.423,82
INSS 13o Salário:	969,51
IRRF Mensal:	4.423,82
IRRF Mensal:	857,44
IRRF 13o Salário:	969,51
IRRF 13o Salário:	451,89
IRRF Férias:	0,00
IRRF Férias:	379,18
IRRF Part. Lucros:	0,00
IRRF Part. Lucros:	379,18

Saldo de Salário:	1.631,00
Dias Estabilidade:	0
Aviso Indenizado:	SIM

13º Salário

Avos	Meses com perda por faltas injustificadas
5	Nenhum

Férias

Período	Dias	Faltas	Perc. Adic
08/04/2020 a 31/07/2020	10,00		33,33
08/04/2019 a 07/04/2020	30,00		33,33

Rescisão Indenizada com aviso prévio em 31/07/2020
Pagto até: 06/08/2020
Rescisão: R\$ 10.278,82
Multa FGTS: R\$ 5.517,30

R\$ 15.796,12

Empresa: CENTRO DE ATENCAO A APRENDIZAGEM E AO COI
 Endereço: JOAO PESSOA, 345 - VILA ORIENTAL
 CEP: 13870-676 Município: SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
 CNPJ: 16.624.904/0001-28

Página: 1 / 1
 Emissão: 09/07/2020
 Horas: 08:23:31

RELATÓRIO ANALÍTICO DO CÁLCULO DE RESCISÃO

Empregado: 22 - MARCIA ANGELINA MARCONDES	CTPS: 00063619 / 00244 - SP
Cargo: COORDENADOR	PIS: 127.37988.23-5
Data admissão: 20/08/2019	Data nascto: 28/02/1980
Data opção: 20/08/2019	Salário: 24,00
Data aviso: 31/07/2020	Data demissão: 31/07/2020
Data projeção: 02/09/2020	
Evento demissão: Demitido SEM justa causa	Data pagamento: 06/08/2020

Descrição	Nome	Referência	Proventos	Descontos
Salários				
240	HORAS HORISTA VARIÁVEL	180,00	4.320,00	
9360	DSR HORISTA VARIÁVEL	4,00	640,00	
Outros Proventos				
314	INDENIZAÇÃO MP 936 C/ INCIDÊNCIAS	49,00	8.336,86	
13º Salário				
8551	MÉDIA HORAS 13º RESCISÃO	7,00	1.574,78	
8552	MÉDIA VALOR 13º RESCISÃO	7,00	306,80	
13º Rescisão				
8152	MÉDIA VALOR 13º 1/12 INDENIZADO	2,00	87,66	
8153	MÉDIA HORAS 13º 1/12 INDENIZADO	2,00	306,80	
Férias Rescisão				
815	MÉDIA HR FER PROPORCIONAL	7,00	1.574,78	
816	MÉDIA VL FER PROPORCIONAL	7,00	306,80	
8126	1/3 FÉRIAS INDENIZADAS RESC	33,33	179,20	
8156	MÉDIA VALOR FÉRIAS 1/12 INDENIZADO	2,00	87,66	
8157	MÉDIA HORAS FÉRIAS 1/12 INDENIZADO	2,00	449,94	
8169	1/3 FÉRIAS PROPORCIONAIS RESCISÃO	33,33	627,19	
Aviso Prévio				
8144	MÉDIA VALOR AVISO PRÉVIO	33,00	635,37	
8145	MÉDIA HORAS AVISO PRÉVIO	33,00	3.030,26	
INSS				
826	INSS SOBRE RESCISÃO	5,36		713,08
989	INSS 13 SAL.RESCISÃO	8,56		194,75
IRRF				
828	IRRF SOBRE RESCISÃO	27,50		2.486,91
Totais:			22.464,10	3.394,74
Líquido rescisão:				19.069,36

Base de cálculo dos impostos

FGTS:	3.170,00
FGTS Mensal:	16.962,49
FGTS Mensal:	1.356,99
FGTS 13º:	2.276,04
FGTS 13º:	182,07
FGTS 40%:	1.883,62
FGTS Social 10%:	0,00
INSS Mensal:	13.296,86
INSS 13º Salário:	2.276,04
IRRF Mensal:	13.296,86
IRRF Mensal:	1.092,26
IRRF 13º Salário:	2.276,04
IRRF 13º Salário:	573,93
IRRF Férias:	0,00
IRRF Férias:	379,18
IRRF Part. Lucros:	0,00
IRRF Part. Lucros:	379,18

Saldo de Salário:	4.960,00
Dias Estabilidade:	0
Aviso Indenizado:	SIM

13º Salário

Avos	Meses com perda por faltas injustificadas
7	Nenhum

Férias

Período	Dias	Faltas	Perc. Adic
02/01/2020 a 31/07/2020	17,50		33,33

Rescisão Indenizada com aviso prévio em 31/07/2020

Pagto até: 06/08/2020

Rescisão: R\$ 19.069,36

Multa FGTS: R\$ 3.422,69

R\$ 22.492,05

Empresa: CENTRO DE ATENCAO A APRENDIZAGEM E AO COF
Endereço: JOAO PESSOA, 345 - VILA ORIENTAL
CEP: 13870-676 Município: SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
CNPJ: 16.624.904/0001-28

Página: 1 / 1
Emissão: 09/07/2020
Horas: 09:10:16

RELATÓRIO ANALÍTICO DO CÁLCULO DE RESCISÃO

Empregado: 20 - MONIQUE CAROLINE BALDO	CTPS: 00014902 / 00382 - SP
Cargo: PSICOLOGA	PIS: 207.84254.28-6
Data admissão: 06/08/2018	Data opção: 06/08/2018
Data aviso: 31/07/2020	Data demissão: 31/07/2020
Motivo demissão: Demitido SEM justa causa	Data pagamento: 06/08/2020

Rubrica	Nome	Referência	Proventos	Descontos
Salários				
240	HORAS HORISTA VARIÁVEL	90:00	1.984,50	
9360	DSR HORISTA VARIÁVEL	4,00	294,00	
Outros Proventos				
314	INDENIZACAO MP 936 C/ INCIDENCIAS	3.829,84	3.829,84	
13º Salário				
8551	MEDIA HORAS 13º RESCISAO	5,00	654,90	
8552	MEDIA VALOR 13º RESCISAO	5,00	118,85	
13º Rescisão				
8152	MEDIA VALOR 13º 1/12 INDENIZADO	2,00	47,54	
8153	MEDIA HORAS 13º 1/12 INDENIZADO	2,00	261,96	
Férias Rescisão				
815	MEDIA HR FER PROPORCIONAL	5,00	520,30	
816	MEDIA VL FER PROPORCIONAL	5,00	99,20	
8126	1/3 FERIAS INDENIZADAS RESC	33,33	82,60	
8156	MEDIA VALOR FERIAS 1/12 INDENIZADO	2,00	39,68	
8157	MEDIA HORAS FERIAS 1/12 INDENIZADO	2,00	208,12	
8169	1/3 FERIAS PROPORCIONAIS RESCISAO	33,33	206,50	
Aviso Prévio				
8144	MEDIA VALOR AVISO PREVIO	36,00	391,88	
8145	MEDIA HORAS AVISO PREVIO	36,00	1.866,34	
INSS				
826	INSS SOBRE RESCISAO	11,67		713,08
989	INSS 13 SAL.RESCISAO	7,55		81,81
IRRF				
828	IRRF SOBRE RESCISAO	27,50		614,34
Totais:			10.606,21	1.409,23
Líquido rescisão:				9.196,98

Base de cálculo dos impostos

Saldo FGTS:	4.300,00
Base FGTS Mensal:	8.366,56
FGTS Mensal:	669,32
Base FGTS 13º:	1.083,25
FGTS 13º:	86,66
FGTS 40%:	2.022,39
Contribuição Social 10%:	0,00
Base INSS Mensal:	6.108,34
Base INSS 13º Salário:	1.083,25
Base IRRF Mensal:	6.108,34
Abat. IRRF Mensal:	713,08
Base IRRF 13º Salário:	1.083,25
Abat. IRRF 13º Salário:	81,81
Base IRRF Férias:	0,00
Abat. IRRF Férias:	0,00
Base IRRF Part. Lucros:	0,00
Abat. IRRF Part. Lucros:	0,00

Saldo de Salário:	2.278,50
Dias Estabilidade:	0
Aviso Indenizado:	SIM

13º Salário

Avos	Meses com perda por faltas injustificadas
5	Nenhum

Férias

Período	Dias	Faltas	Perc. Adic
02/01/2020 a 31/07/2020	17,50		33,33

Rescisão Indenizada com aviso prévio em 31/07/2020
Pagto até: 06/08/2020
Rescisão: R\$ 9.196,98
Multa FGTS: R\$ 2.778,37

R\$ 11.975,35



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



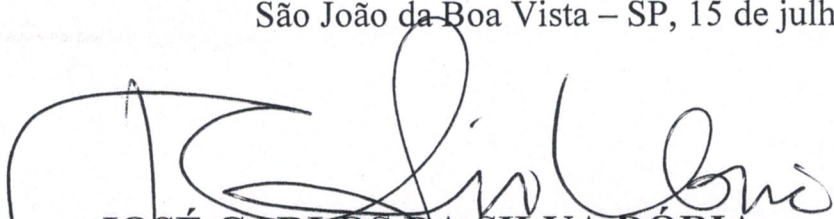
DESPACHO GAB/CG/217/2020

Destino: DJC

Assunto: Processo 6608/2020-5

Encaminhamos ao vosso departamento visando apreciação e parecer a respeito da solicitação do requerente.

São João da Boa Vista – SP, 15 de julho de 2020.



JOSÉ CARLOS DA SILVA DÓRIA

Chefe de Gabinete



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
SÃO PAULO

DESPACHO PGM-F 36/2020

PROCESSO Nº: 6.608/20 - Tipo 5

DESTINO: Gabinete do Prefeito

Trata-se de análise jurídica sobre solicitação de repasse financeiro ao Centro de Atenção à Aprendizagem e ao Comportamento Infantil – Criança Casulo – com o fim deste subsidiar obrigações trabalhistas devidas aos funcionários que laboraram na OSC enquanto esta figurava como contratada da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Além do pedido formulado (fl. 02), o processo conta com planilha demonstrativa dos valores solicitados (fl. 03) e relatórios analíticos dos cálculos de rescisão (fls. 04/09).

É o breve relatório do processado.

Em que pese a louvável e justificada solicitação formulada pela entidade, tem-se que o pedido não possui amparo legal para sua consecução, tanto nas obrigações derivadas de vínculo empregatício para execução de serviços contratados sob o regime do Estatuto Geral de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93), quanto àquelas oriundas da execução de trabalhos derivados dos instrumentos de parcerias previstos na Lei Federal nº 13.019/14.

O art. 71 da Lei de Licitações prevê que:



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
SÃO PAULO

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. (grifo nosso).

Por sua vez, a Lei Federal nº 13.019/14 destaca que:

Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais:
(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

[...]

XX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.
(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) (grifo nosso)

Conforme supra destacado, não se vislumbra nos textos supedâneo legal para repasse de valores com fim exclusivo de adimplir obrigações trabalhistas.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
SÃO PAULO

Já no campo jurisprudencial, verifica-se que não são diferentes as decisões exaradas pelo E. Tribunal de Contas no que tange à assunção das obrigações trabalhistas da Entidade/Contratada pelo Órgão Público:

Apesar das justificativas apresentadas pela defesa, a matéria não comporta juízo de regularidade. Ao assumir diretamente o pagamento das despesas referentes a salários e rescisões ocorridas na AVAPE, a Prefeitura Municipal burla o art. 37, II da CF, onde se determina que em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público. Isso aliado ao fato de que não se comprova, caso em questão, que tenha havido omissão da Administração no acompanhamento da execução contratual que poderia ensejar a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas. Pelo exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, e nos termos do que dispõe o art. 73, § 4º da Constituição Federal c/c a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, JULGO IRREGULAR a matéria em exame nos presentes autos [...]. (eTC 7302/989/16. Sentença do Auditor Marcio Martins de Camargo. 16/01/18).

Como consignou a decisão guerreada, o simples fato de a entidade beneficiária ter alguma dívida de natureza trabalhista não é elemento suficiente para ensejar a responsabilidade subsidiária da Administração ou o imediato recolhimento de referida quantia apenas como precaução contra eventuais medidas legais dos trabalhadores afetados. A quitação dos encargos trabalhistas da entidade, conquanto não enseje má-fé da Administração, exige que seja evidenciada a responsabilidade solidária do Poder Público, aspecto não demonstrado na argumentação recursal. Observo que são nesse mesmo sentido os precedentes jurisprudenciais desta



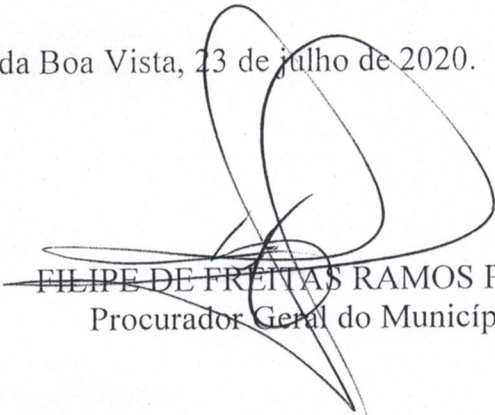
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
SÃO PAULO

Corte, tais como TC-1742/010/09 e TC-5241/026/10. Assim, considerando a manifestação de SDG, voto pelo não provimento dos recursos ordinários interpostos, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da Decisão combatida, seu juízo de irregularidade, e, conseqüentemente, os encaminhamentos nela determinados e a multa aplicada. (eTC 7302/989/16. Rel Cons. Antonio Roque Citadini. 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara. 04/09/18).

Ante todo exposto, considerando que nos autos não restou demonstrada ação ou omissão por parte da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista que pudesse contribuir ao fato destacado pela entidade, com fulcro no que fora supra destacado, opino pela impossibilidade de repasse de recursos à entidade com o fim exclusivo de quitação de obrigações trabalhistas, nos termos solicitados às folhas 02/09 do presente processo.

É o parecer jurídico, que não vincula a decisão da autoridade competente, ressaltando-se que esta Procuradoria Municipal não possui competência para opinar sobre dados de natureza técnica, bem como sobre questões inseridas nos limites de conveniência e oportunidade do administrador público.

São João da Boa Vista, 23 de julho de 2020.


FILIPPE DE FREITAS RAMOS PIRES
Procurador Geral do Município



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

SENTENÇA DO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

PROCESSO: TC-007302/989/16.
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de São José dos Campos
RESPONSÁVEL: Carlos José de Almeida - Prefeito à época.
ASSUNTO: Apartado de contas do exercício de 2013 para tratar da análise de assunção indevida da responsabilidade pelo pagamento das despesas trabalhistas da AVAPE - Associação para Valorização de pessoas com Deficiência (item C.2.2 do relatório).
INSTRUÇÃO: UR-14/ DSF-II
MPC: Ato Normativo n.º 006/14 - PGC
ADVOGADO: Bruno Alves Ruas - OAB/SP nº 344.687

RELATÓRIO

Conforme decisão da Eg. Segunda Câmara exarada nos autos do TC-2070/026/13, que tratou das contas da Prefeitura de São José dos Campos, relativas ao exercício de 2013, formaram-se os presentes autos apartados para análise de assunção indevida da responsabilidade pelo pagamento das despesas trabalhistas da AVAPE - Associação para Valorização de pessoas com Deficiência

A Fiscalização apurou que foram elaborados os contratos n.ºs 28.438/13 e 28.439/13 firmados entre a Prefeitura Municipal e a Associação para Valorização de pessoas com Deficiência - AVAPE, para prestação de assistência a pessoas com deficiência e à população idosa.

Entretanto, apesar de os instrumentos originais (Subvenção) se referirem a repasses ao terceiro setor, cujas prestações de contas estão sendo tratadas em autos próprios, analisou-se seus aditivos em virtude da Origem ter assumido a realização de despesas de forma direta, não tendo havido, portanto, repasses à Entidade.

A Origem apresentou declarações informando que, no mês de Setembro de 2013, a entidade beneficiária resolveu não mais prestar os serviços objeto dos referidos contratos. Diante disso, a Prefeitura decidiu assumir toda a responsabilidade pelo pagamento das despesas trabalhistas, inclusive as oriundas das demissões dos funcionários da entidade beneficiária.

Para isso foram assinados Termos de Aditamento aos Contratos citados acima, que preveram que os pagamentos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

salários, adiantamentos, boletos bancários e contribuições sociais da AVAPE seriam realizados diretamente pelo município.

Entende a Fiscalização que entes estatais não podem efetuar pagamento direto aos empregados de entidade subvencionada, sob pena de se ver configurada burla ao princípio constitucional do concurso público (art. 37, II, § 2º).

Os aditivos aos contratos que possibilitaram a realização de pagamentos diretamente não são instrumentos aptos a tornar legais as referidas despesas, face ao conflito direto com o mandamento constitucional.

Como comprovantes dos pagamentos realizados com base nos termos aditivos, foram apresentados recibos relativos a salários dos meses de novembro dezembro de 2013, 13º salário de 2013, prestações de serviços e rescisões dos contratos de trabalho.

Ressalte-se que apesar de requisitado, a Origem não apresentou documentos que comprovassem a regularidade dos valores pagos nas rescisões. As despesas foram efetuadas contra simples recibos, o que no futuro poderá gerar passivos trabalhistas contra o Município.

Após as notificações de praxe, a Prefeitura Municipal de São José dos Campos, através de seu Procurador, apresentou suas justificativas, em síntese:

"In casu, consoante noção cediça, a jurisprudência de nossas Cortes Trabalhistas reconhece a responsabilidade subsidiária do Ente Público pelas obrigações trabalhistas nos convênios celebrados para a prestação de serviço tipicamente estatal, motivo pelo qual o Município passou à assunção das verbas trabalhistas em discussão (anexa a Súmula 331 do TST).

Tal cenário se modificou a partir da ADI nº 16 pelo STF que entendeu que a responsabilidade da Administração Pública não é automática, de modo que é preciso demonstrar a conduta culposa do ente público, que não cuida de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações legais atinentes à execução do contrato firmado com a empresa prestadora de serviços.

Todavia, entende a Corte Trabalhista que a natureza do vínculo que une a entidade ao Ente Público não obstará o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Fazenda Pública municipal pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pelo empregador.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

Diante disso e vertendo ao caso em exame, tendo a vista a formação de vínculo direto entre este Município e a entidade conveniada para fins de prestação de serviços assistenciais, sobreleva a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelos créditos trabalhistas, motivo pelo qual se optou pela assunção direta."

Chamada a opinar nos autos, a d. Assessoria Técnica Jurídica, entende que as justificativas não lograram afastar as irregularidades apontadas pela Fiscalização.

No caso em análise, não se configurou a responsabilidade solidária do município, pois não ficou evidenciada a omissão da Administração no acompanhamento da execução contratual e legal da AVAPE como empregadora, conforme entendimento deste Tribunal no TC-538/001/11.

Nesse sentido, as despesas pagas diretamente pela Administração Municipal decorrentes dos aditivos contratuais com a AVAPE estão irregulares por não obedecerem aos critérios legais.

Encaminhado com vista ao d. Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014.

É o relatório.

DECISÃO

Apesar das justificativas apresentadas pela defesa, a matéria não comporta juízo de regularidade.

Ao assumir diretamente o pagamento das despesas referentes a salários e rescisões ocorridas na AVAPE, a Prefeitura Municipal burla o art. 37, II da CF, onde se determina que em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público.

Isso aliado ao fato de que não se comprova, caso em questão, que tenha havido omissão da Administração no acompanhamento da execução contratual que poderia ensejar a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas.

Pelo exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, e nos termos do que dispõe o art. 73, § 4º da Constituição Federal c/c a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO IRREGULAR** a matéria em exame nos presentes autos, aplicando-se, por via de consequência, o disposto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

inciso XV do artigo 2º do mesmo diploma legal. Deixo de propor a restituição dos valores por não existir nos autos indícios de que os serviços não foram executados e para preservar os terceiros de boa-fé que foram remunerados pelo trabalho prestado.

Ao responsável, Sr. Carlos José de Almeida, Prefeito Municipal à época dos fatos, aplico a pena de multa no valor de 200 (duzentas) UFESPs, prevista no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, pelo descumprimento aos dispositivos legais.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

- a) vista e extração de cópias no prazo recursal;
- b) certificar;

c) oficiar à Prefeitura e à Câmara Municipal, nos termos do inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, encaminhando cópia desta sentença.

d) notificar pessoalmente o responsável para recolhimento da multa imposta, no prazo de 30 dias;

e) na ausência do recolhimento da multa, adotar as providências necessárias para inscrição do débito na dívida ativa

2. Ao DSF-II para anotações

3. Após, ao arquivo.

C.A., em 16 de janeiro de 2018

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
AUDITOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

PROCESSO: TC-007302/989/16.
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de São José dos Campos
RESPONSÁVEL: Carlos José de Almeida - Prefeito à época.
ASSUNTO: Apartado de contas do exercício de 2013 para tratar da análise de assunção indevida da responsabilidade pelo pagamento das despesas trabalhistas da AVAPE - Associação para Valorização de pessoas com Deficiência (item C.2.2 do relatório).
INSTRUÇÃO: UR-14/ DSF-II
MPC: Ato Normativo n.º 006/14 - PGC
ADVOGADO: Bruno Alves Ruas - OAB/SP n.º 344.687

EXTRATO: Pelo exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, e nos termos do que dispõe o art. 73, § 4º da Constituição Federal c/c a Resolução n.º 03/2012 deste Tribunal, **JULGO IRREGULAR** a matéria em exame nos presentes autos, aplicando-se, por via de consequência, o disposto no inciso XV do artigo 2º do mesmo diploma legal. Deixo de propor a restituição dos valores por não existir nos autos indícios de que os serviços não foram executados e para preservar os terceiros de boa-fé que foram remunerados pelo trabalho prestado.

Ao responsável, Sr. Carlos José de Almeida, Prefeito Municipal à época dos fatos, aplico a pena de multa no valor de 200 (duzentas) UFESPs, prevista no artigo 104 da Lei Complementar n.º 709/93, pelo descumprimento aos dispositivos legais.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução n.º 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. **Publique-se.**

C.A., 16 de janeiro de 2018

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
AUDITOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 04-09-2018

ITENS 59 e 60

Processo(s): TC-006824/989/18 (ref. TC-007302/989/16)

Recorrente(s): Carlos José de Almeida - Ex-Prefeito do Município de São José dos Campos.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, para análise de assunção indevida da responsabilidade pelo pagamento das despesas trabalhistas da AVAPE - Associação para Valorização de Pessoas com Deficiência, no exercício de 2013.

Responsável(is): Carlos José de Almeida (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 10-02-18, que julgou irregular a matéria, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

Advogado(s): Luís Henrique Homem Alves (OAB/SP nº 105.281), Marco Antonio Zanfra Saraiva (OAB/SP nº 88.825), Gabriela Abramides (OAB/SP nº 149.782) e Ronaldo José de Andrade (OAB/SP nº 182.605).

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Processo(s): TC-006974/989/18 (ref. TC-007302/989/16)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, para análise de assunção indevida da responsabilidade pelo pagamento das despesas trabalhistas da AVAPE - Associação para Valorização de Pessoas com Deficiência, no exercício de 2013.

Responsável(is): Carlos José de Almeida (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 10-02-18, que julgou irregular a matéria, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

Advogado(s): Marco Antonio Zanfra Saraiva (OAB/SP nº 88.825), Gabriela Abramides (OAB/SP nº 149.782) e Ronaldo José de Andrade (OAB/SP nº 182.605).

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Tratam os autos de recurso ordinário interposto pela **Prefeitura de São José dos Campos** em face da Sentença publicada no DOE de 10-02-18, que julgou irregular as despesas relativas ao pagamento de despesas trabalhistas da AVAPE - Associação para Valorização de pessoas com Deficiência, no exercício de 2013, aplicando-se o disposto no inciso XV do artigo 2º do mesmo diploma legal. Aplicando ao responsável, Sr. Carlos José de Almeida, Prefeito Municipal à época dos fatos, a pena de multa no valor de 200 (duzentas) UFESPs, prevista no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, pelo descumprimento aos dispositivos legais.

Os pontos que ensejaram o **juízo de irregularidade da sentença** combatida foram: -Pagamento efetuado pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos de despesas referentes a salários e rescisões ocorridas na AVAPE, contra o art. 37, II da CF, onde se determina que em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público; -Ausência de comprovação de que tenha havido omissão da Administração no acompanhamento da execução contratual que poderia ensejar a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas.

Prefeitura de São José dos Campos alegou em suas razões de recurso, em síntese: "*Cumprе ressaltar que o Município assumiu a obrigação de efetuar os mencionados pagamentos com os únicos objetivos de garantir que o convênio terminasse sem irregularidades e de evitar o surgimento de demandas trabalhistas posteriores. Não houve, de forma alguma, qualquer intuito de efetuar contratação indireta ou burlar quaisquer princípios aplicáveis à Administração*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Pública. Veja-se, inclusive, que o Município passou a responder pelos débitos da entidade conveniada por meio da assinatura dos termos aditivos em novembro de 2013, sendo que a vigência do ajuste deu-se apenas até dezembro de 2013. Não se pode cogitar, portanto, que houve violação ao princípio do concurso público, já que o pagamento efetuado pela via direta deu-se de forma pontual e não contínua. Da mesma forma, não se pode admitir que houve investidura em cargo ou emprego público. Isso porque o pagamento foi efetuado diretamente pelo Município uma única vez. Ainda, deve-se considerar que não houve qualquer espécie de seleção dos empregados da conveniada pelo Município, e nem tampouco cadastro ou registro dos empregados, nem relação de subordinação ínsita à relação trabalhista" (**sic**) [...] "Não há que se falar, portanto, que "não se comprova, caso em questão, que tenha havido omissão da Administração no acompanhamento da execução contratual que poderia ensejar a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas", tal como constou da r. sentença. Em verdade, a Municipalidade assumiu o pagamento das verbas trabalhistas e rescisórias naquele mês no efetivo exercício de seu dever de acompanhamento da execução contratual, com vistas a evitar a configuração de tal omissão. Ressalte-se, por oportuno, que a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelo pagamento das verbas em questão não implicaria, em nenhuma hipótese, em contratação direta dos empregados da conveniada, mas tão somente em assunção das obrigações em decorrência da responsabilidade que é atribuída subsidiariamente à Administração Pública" (**sic**).

A Autora conclui seu arrazoadado, pedindo o acolhimento do recurso para reforma da sentença proferida,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

com conseqüente reconhecimento da regularidade dos termos aditivos.

Senhor Carlos José de Almeida, ex-Prefeito, alegou em suas razões de recurso, em síntese: "O que se buscou no caso em comento foi evitar prejuízo ao erário e garantir o pagamento de salários e encargos trabalhistas dos funcionários da entidade. No mais, o Recorrente pautou seus atos no interesse público, conforme prevê o princípio da finalidade, sem descuidar das formalidades legais, sempre acompanhado das justificativas técnicas subscrita por profissional habilitado e com pareceres jurídicos favoráveis. Diante de tal circunstância, percebe-se que os atos praticados pelo recorrente basearam-se em todos os ditames legais. Indiscutível, portanto, que os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência foram respeitados" (*sic*) [...] "A aplicação de multa no importe de 200 UFESP's ao exprefeito Carlos José Almeida, mostra-se despropositada frente ao caso concreto. A atuação do Administrador Público foi pautada pela boa-fé, ademais o Termo aditivo e o ordenamento das despesas foram realizados pelo Secretário da Pasta, e não diretamente pelo ex-prefeito" (*sic*).

Ao final, o Autor pede a reforma da Decisão para o fim de excluir a multa imposta ao responsável pelo ajuste.

Foram acionados os órgãos técnicos e opinativos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Foi garantido ao **Ministério Público de Contas** o direito de vista dos autos, que o exerceu nos termos do Ato nº 06/14-PGC, publicado no D.O.E. de 08-02-14.

Secretaria-Diretoria Geral opinou pelo conhecimento e pelo não provimento dos recursos, consignando: "Penso que os Recursos não merecem provimento pelas razões seguintes: De início, embora o pagamento das despesas trabalhistas haja ocorrido apenas uma única vez, não restou caracterizada a omissão do ente Público na atividade de fiscalização do aludido pagamento pela entidade, de modo a ensejar a sua responsabilidade subsidiária quanto ao recolhimento das sobreditas despesas. Ademais, até a assinatura dos termos aditivos (novembro/2013), não havia notícia de irregular recolhimento de verbas e encargos trabalhistas por parte da conveniada. Assim sendo, embora seja louvável a intenção da Prefeitura de evitar eventual falta de pagamento de créditos trabalhistas em desfavor dos empregados da conveniada, mostra-se imprescindível a configuração da omissão do Poder Público no dever de acompanhar o recolhimento dessas verbas por parte da entidade, porquanto a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nesses casos não é automática. Nesse sentido dispõe a própria Súmula 331 do E. Tribunal Superior do Trabalho¹). [...]"

¹ Súmula nº 331 do TST

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 (...)

V-Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Esta Casa já entendeu nesse sentido, com supedâneo no entendimento do Supremo Tribunal Federal, consoante r. Decisão proferida no processo TC-001742/010/09⁽²⁾. No caso em testilha, entendo que ao se dispor a arcar com as futuras despesas trabalhistas dos funcionários da entidade, sem a ocorrência de prévia inadimplência desta perante os seus empregados, a Prefeitura estaria atuando como verdadeira responsável solidária pelos referidos débitos, o que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial. A esta Corte já se submeteu caso análogo, em que se vedou que a Administração Pública efetuasse glosas de valores, de modo a se precaver de eventuais débitos judiciais trabalhistas advindos de pleitos dos empregados da contratada. Diante deste cenário, este Tribunal entendeu que a sobredita conduta sugere a responsabilidade solidária do Poder Público contratante, desprovida de embasamento jurídico, v.g. Decisão proferida, em sede de Exame Prévio de Edital, no processo TC-5241/026/10⁽³⁾ [...] A necessidade de

² "No tocante a prestação em exame, a despeito da inexistência de máversação dos recursos, há que se considerar, justamente em prestígio à boa governança, que a Municipalidade controle mês a mês o recolhimento dos encargos previdenciários e trabalhistas dos colaboradores alocados na execução do convênio. Isto porque, o STF tem afastado decisões judiciais que determinam a responsabilidade subsidiária da Administração como consequência automática do inadimplemento pelo parceiro, quando verificada que o Poder Público atuou dentro de seus limites de fiscalização, nos perímetros impostos pela lei e pelos instrumentos jurídicos celebrados."

³ "2.10 Por fim, com a digna SDG, e na esteira da jurisprudência por ela indicada, também penso merecer reparo a previsão do subitem 10.3.1 da cláusula décima do Termo do Contrato.

É que não há prevalecer — por absoluta falta de amparo legal — critério segundo o qual, na eventualidade de ser demandada judicialmente, a Administração retenha valores fixados dos pagamentos das faturas devidas, cuja liberação dá-se somente na hipótese de a Administração ser excluída da lide pelo Judiciário.

A despeito do quanto expressamente disposto no artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, sabe-se, como já dito, que, na prática, os débitos trabalhistas do contratado estão sendo imputados, solidariamente, à Administração contratante.

Isto requer, quando possível, que a Administração cerque-se de cuidados preventivos, tratando, a título de exemplo, de desclassificar propostas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

prova de omissão do Ente Público no acompanhamento da execução contratual, especialmente no que se refere ao pagamento de despesas trabalhistas pela contratada, é reverberada pela mais alta Corte Judiciária do país, conforme se constata na r. Decisão monocrática prolatada pela E. Ministra Carmem Lúcia, em sede de Agravo Regimental, no bojo do processo de Reclamação nº 14013⁽⁴⁾, apresentada no E. STF."

É o relatório.

Voto.

Em preliminar, conheço dos recursos, porque atendidos os pressupostos legais de sua admissibilidade.

No mérito, as razões de defesa não merecem prosperar.

Como consignou a decisão guerreada, o simples fato de a entidade beneficiária ter alguma dívida de natureza trabalhista não é elemento suficiente para ensejar a responsabilidade subsidiária da Administração ou o imediato recolhimento de referida quantia apenas como precaução contra eventuais medidas legais dos trabalhadores afetados.

A quitação dos encargos trabalhistas da entidade, conquanto não enseje má-fé da Administração, exige que seja evidenciada a responsabilidade solidária do Poder Público, aspecto não demonstrado na argumentação recursal.

que não considerem a correta satisfação de encargos devidos; ou mesmo de fiscalizar atentamente o seu recolhimento por ocasião da execução contratual. Mas não há autorização legal para que se preveja a glosa do valor judicialmente reclamado do pagamento devido à contratada pelos serviços efetivamente prestados."

4 Decisão divulgada no D.J.E. nº 228 em 19-11-14, com trânsito em julgado em 09-12-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Observo que são nesse mesmo sentido os precedentes jurisprudenciais desta Corte, tais como TC-1742/010/09 e TC-5241/026/10.

Assim, considerando a manifestação de SDG, voto pelo não provimento dos recursos ordinários interpostos, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da Decisão combatida, seu juízo de irregularidade, e, consequentemente, os encaminhamentos nela determinados e a multa aplicada.

É o meu voto.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

DESPACHO P/469/2020

PROCESSO Nº. 6608/2020

INTERESSADO: Centro de Atenção à Aprendizagem e ao
Comportamento Infantil – *Criança Casulo – Tempo de
Crescer*

ASSUNTO: solicitação de auxílio financeiro

Conforme DESPACHO PGM-F 36/2020 da Procuradoria Geral do Município onde, em parecer de folhas 11, 12, bem como manifestações do TCE em processos semelhantes, informo a entidade requerente sobre a impossibilidade legal de atender.

Comunicar a entidade que autorizo o fornecimento de cópias do processo, para seu conhecimento.

Em 05 de junho de 2.020.


VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal